

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº **196/2022**

Sessão: 45ª Sessão Ordinária de 18 de novembro de 2022

Processo Nº: 1/7/2021

Auto de Infração Nº: 1/202006043-8

Recorrente: C & A MODAS S/A

CGF: 06.950.047-9

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia

**EMENTA: ICMS. Obrigação Acessória. Falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas em entrada.**

1. Contribuinte não escriturou, em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, notas fiscais eletrônicas referentes a operações de entradas de mercadorias. 2. Preliminar de nulidade afastada, por unanimidade, por se reportar a aspectos meritórios. 3. Desnecessidade de realização de perícia, em virtude da realização de exame documental, em sessão, pelo Conselheiro Relator. 4. Exclusão de parte das notas fiscais do levantamento fiscal, dada a comprovação de sua efetiva escrituração na EFD. 5. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. 7. Dispositivo infringido: art. 276-G, I, do Decreto nº 24.569/97. 8. Nota explicativa nº 01, de 1º de setembro de 2022. 9. Auto de infração parcial procedente, conforme voto do relator, contrário aos termos da decisão singular, e de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave: ICMS. Obrigação Acessória. Falta de Escrituração. Notas fiscais de entrada. EFD. Parcial procedência.**

## **RELATÓRIO**

A autuação fiscal versa sobre o seguinte teor:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.

Contribuinte deixou de escriturar nos arquivos EFD/SPED transmitidos diversas



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA FAZENDA

notas fiscais eletrônicas (mod.55) a ele destinadas, conforme detalhamento contido nas informações complementares ao presente.

Trata-se de Auto de Infração com imposição de multa no valor de R\$ 133.593,12 (cento e trinta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e doze centavos). Período da infração: de 01/2016 a 12/2016. Dispositivo infringido: art. 276-G do Decreto nº 24.569/97; e penalidade nos termos do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 16.258/2017.

Nas informações complementares, a autoridade fiscal expõe que, em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal (MAF) nº 2020.00324, foi realizada auditoria fiscal plena na empresa qualificada, referente ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016, havendo observado que:

I) através do Termo de Intimação nº 2020.04548 de 23/09/2020, foram encaminhadas ao contribuinte todas as planilhas e levantamentos efetuados pela equipe de auditoria do ICMS para que fossem efetuadas conferência/análise/justificativas previamente à lavratura do auto de infração, tendo o contribuinte enviado comunicado datado de 30/09/2020, apenso ao processo;

II) através dos Decretos nº 33.626/2020, de 24/03/2020 e 33.577/2020 de 28/04/2020, houve a prorrogação dos prazos de conclusão das ações fiscais em curso por 60 (sessenta) dias e, posteriormente, por meio do Decreto nº 33.587, de 13/05/2020, houve a prorrogação até 15/06/2020 dos prazos previstos no Decreto n.º 33.526, de 24 de março de 2020;

III) em análise à EFD/2016, constatou-se o contribuinte deixou de escriturar diversas notas fiscais eletrônicas emitidas por terceiros que lhes foram destinadas. A infração restou configurada após cruzamentos eletrônicos na base de dados dos sistemas corporativos COMETA, EFD, Nf-e corporativo etc dos registros fiscais de contribuintes que transacionaram com a empresa fiscalizada e de seus dados registrados em suas EFDs mensais transmitidas à SEFAZ;

IV) apesar de intimado, o contribuinte não apresentou comprovação/justificativas alusivas à escrituração das notas fiscais que lhes foram destinadas, sem qualquer manifestação sobre os documentos fiscais elencados no auto de infração;

V) foi anexado o demonstrativo “Falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas (Mod. 55) destinadas ao estabelecimento” (fls. 18/24), que embasou a autuação fiscal, destacando que as retificações de EFD realizadas após 24/01/2020, ou seja, após iniciada a ação fiscal, não tem eficácia jurídica, nos termos do art. 276-K, do Decreto nº 24.569/97.

A empresa interpõe impugnação, havendo destacado os seguintes aspectos:

I) ocorrência de *bis in idem* no lançamento, considerando que houve a lavratura do Auto de Infração nº 2020.06052-9, com imposição de imposto relativo à falta de



# CEARÁ

## GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA FAZENDA

recolhimento e multa aplicada nos termos do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, devendo, em razão do princípio da consunção (absorção), a multa relativa ao descumprimento da obrigação acessória de emitir documentos fiscais ser absorvida pela penalidade específica da falta de pagamento do imposto;

II) requer a conexão dos autos de infração nº 2020.06043-8 e 2020.06052-9, para julgamento em conjunto, devendo ser declarada a nulidade do presente feito fiscal, ou, alternativamente, o reenquadramento da penalidade para o redutor de 20 UFIRCEs, disposto na redação original do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, anterior à vigência da Lei nº 16.258/17.

O julgamento singular decidiu pela procedência da autuação fiscal, considerando a falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas de aquisições de mercadorias na EFD do contribuinte, sendo aplicada a penalidade prevista no artigo 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/26.

Em sede de recurso ordinário, a atuada basicamente reitera os argumentos expendidos na impugnação, havendo suscitado, também, a nulidade da decisão singular, em razão da falta de fundamentação, requerendo, ao final, a nulidade da decisão de primeira instância, com retorno dos autos para novo julgamento e, alternativamente, a nulidade do feito fiscal, ou o reenquadramento da penalidade aplicada.

Por fim, a Assessoria Processual Tributária se manifesta pela procedência da autuação, nos termos da decisão proferida na instância singular.

Em apertada síntese, é o que se relata.

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende da ação fiscal, a presente autuação resultou da não escrituração de notas fiscais de entrada em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), no período de 01/2016 a 12/2016.

Em sede de recurso ordinário, a atuada justifica a preliminar de nulidade da decisão singular pela ausência de fundamentação, por não haver considerado a existência de notas fiscais escrituradas, e pelo fato de haver desconsiderado o pedido de perícia. No entanto, entendo pelo afastamento da nulidade do julgamento de 1ª instância, em vista de a temática se reportar a aspectos meritórios que serão examinados no curso do presente julgamento. Como doravante será delineado, não resta configurada supressão de instância, em virtude da constatação de efetiva escrituração de parte das notas fiscais, sendo aspecto favorável à pretensão do contribuinte. No que se refere ao pedido de perícia, entendo pelo seu indeferimento, em virtude de sua desnecessidade, dada a realização de exame na planilha de documentos trazida pela atuada, e realizada pelo conselheiro relator, haver atendido à pretensão da parte nesse tocante.

Neste sentido, com relação à presente autuação, relativa à falta de escrituração de documentos fiscais, deve haver a exclusão de parte das notas fiscais objeto do levantamento fiscal, posto que houve a demonstração da efetiva escrituração de parte dos documentos fiscais pela autuada, a partir de análise verificada a partir do cruzamento de informações entre a planilha da auditoria (fls. 18/24) e planilha constante de CD (fls. 54), trazida pela autuada, nos termos do demonstrativo abaixo:

<b>2016</b>	
PERÍODO	VALOR TOTAL DAS OPERAÇÕES
JANEIRO	21.260,91
NF A SEREM DESCONSIDERADAS	
-	0,00
<b>BASE DE CÁLCULO – JANEIRO</b>	<b>21.260,91</b>
PERÍODO	VALOR TOTAL DAS OPERAÇÕES
FEVEREIRO	122.063,22
NF A SEREM DESCONSIDERADAS	
43470	296,80
4559	100.616,88
<b>BASE DE CÁLCULO – FEVEREIRO</b>	<b>21.149,54</b>
PERÍODO	VALOR TOTAL DAS OPERAÇÕES
MARÇO	46.433,67
NF A SEREM DESCONSIDERADAS	
-	0,00
<b>BASE DE CÁLCULO – MARÇO</b>	<b>46.433,67</b>
PERÍODO	VALOR TOTAL DAS OPERAÇÕES
ABRIL	403.756,64
NF A SEREM DESCONSIDERADAS	
105	1.000,00
106	1.000,00
112	1.000,00
<b>BASE DE CÁLCULO – ABRIL</b>	<b>400.756,64</b>
PERÍODO	VALOR TOTAL DAS OPERAÇÕES
MAIO	85.440,70
NF A SEREM DESCONSIDERADAS	



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA FAZENDA

-	0,00
<b>BASE DE CÁLCULO – MAIO</b>	<b>85.440,70</b>
PERÍODO	VALOR TOTAL DAS OPERAÇÕES
JUNHO	25.780,99
NF A SEREM DESCONSIDERADAS	
-	0,00
<b>BASE DE CÁLCULO – JUNHO</b>	<b>25.780,99</b>
PERÍODO	VALOR TOTAL DAS OPERAÇÕES
JULHO	10.893,25
NF A SEREM DESCONSIDERADAS	
4024	73,07
4025	438,42
1009746	116,28
26836	120,00
149930	1.349,00
4069	1.474,34
<b>BASE DE CÁLCULO – JULHO</b>	<b>7.322,14</b>
PERÍODO	VALOR TOTAL DAS OPERAÇÕES
AGOSTO	16.447,85
NF A SEREM DESCONSIDERADAS	
123219	120,00
17242	328,58
189780	205,00
13353	25,00
586930	1.102,50
4008	1.753,06
125962	131,89
1741	811,75
150907	289,54
87055	1.138,04
151194	35,37
5346	1,84
913	10.018,20
151581	16,00



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA FAZENDA

4426	220,33
<b>BASE DE CÁLCULO – AGOSTO</b>	<b>250,75</b>
PERÍODO	VALOR TOTAL DAS OPERAÇÕES
SETEMBRO	227.981,67
NF A SEREM DESCONSIDERADAS	
4691	752,62
126454	664,11
152146	434,00
125624	26,11
35386	544,25
192848	524,00
1025411	116,28
152828	109,00
26032	3.130,95
194302	373,50
153906	7,60
<b>BASE DE CÁLCULO – SETEMBRO</b>	<b>221.299,25</b>
PERÍODO	VALOR TOTAL DAS OPERAÇÕES
OUTUBRO	17.483,98
NF A SEREM DESCONSIDERADAS	
5779	20,00
58778	65,40
1399	785,14
28237	180,00
14570	198,07
5842	46,50
196592	371,50
155092	675,80
5044	1.087,21
65969	75,24
14833	14,64
267295	1.225,00
<b>BASE DE CÁLCULO – OUTUBRO</b>	<b>12.739,48</b>
PERÍODO	VALOR TOTAL DAS OPERAÇÕES



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA FAZENDA

NOVEMBRO	32.507,06
NF A SEREM DESCONSIDERADAS	
5431	778,60
28945	360,00
15204	2.330,00
156435	815,40
2481	54,00
5621	142,64
4556	634,40
15336	28,00
128168	45,60
128354	62,96
128627	10,61
199889	560,00
200188	426,00
6052	40,00
15900	15,40
202379	560,00
<b>BASE DE CÁLCULO – NOVEMBRO</b>	<b>25.643,45</b>
PERÍODO	VALOR TOTAL DAS OPERAÇÕES
DEZEMBRO	325.881,06
NF A SEREM DESCONSIDERADAS	
203579	287,50
204211	345,00
159867	585,00
1670518	1.647,41
1051711	106,65
5911	186,94
154915	229,32
369572	150,00
4943	191,70
5008	271,80
6221	177,44
58466	3.027,40



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA FAZENDA

544647	6.725,52
544648	6.467,02
544649	1.184,40
544650	35.702,51
213412	825,63
160073	8,00
544867	474,00
544959	474,00
545365	8.093,30
545366	30.963,12
545367	61.694,78
545364	5.095,18
213742	1.280,64
214013	2.242,60
462,95	92,00
2685307	645,24
214254	1.514,12
545746	11.104,08
545747	1.512,30
545748	59.366,39
545749	29.888,47
545751	7.258,34
214453	4.682,32
<b>BASE DE CÁLCULO – DEZEMBRO</b>	<b>41.380,94</b>

No caso dos autos, inobstante a adequação da base de cálculo, acima especificada, observa-se desde o teor da autuação, da narrativa trazida nas informações complementares e das provas anexadas aos autos, como, ainda, dos artigos da legislação a fundamentação suficiente para a conduta ilícita praticada pela recorrente. Assim considerado, infere-se plenamente apta a fundamentação dada pela autoridade fiscal, pautando a autuação em provas extraídas da documentação fiscal, da EFD informada pela própria empresa e em planilhas anexadas, como já anteriormente citados. Pelo exposto, observa-se o cumprimento pela fiscalização da previsão contida nos incisos e § 2º do art. 41 do Decreto nº 32.885/18.





# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA FAZENDA

É escorreito e pacífico o entendimento em decisões deste Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, que o método de fiscalização adotado pela autoridade fiscal repousa em autorização legal imposta nos termos dos arts. 815, § 2º e 818 do Decreto nº 24.569/97, vale dizer, a conformidade legal de auditoria eletrônica com cruzamento de dados constantes nos sistemas fazendários, tais quais, o banco de dados de notas fiscais eletrônicas destinadas a um contribuinte em face de sua Escrituração Fiscal Digital EFD/SPED fiscal.

Assim considerado, as informações obtidas através dos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda do Ceará, mediante cruzamento de dados da Escrituração Fiscal Digital (EFD) do contribuinte e das notas fiscais eletrônicas destinadas se amolda em permissivo legal de procedimento executório à disposição do auditor fiscal no exercício de seu labor fiscal.

Observa-se desde o teor da autuação, da narrativa trazida nas informações complementares e das provas anexadas aos autos, como, ainda, dos artigos da legislação a fundamentação suficiente para a configuração da conduta ilícita praticada pela recorrente.

Adentrando-se no mérito da questão em lide, vejamos, pois, o que nos informam os dispositivos normativos referentes à escrituração dos documentos fiscais, resultantes de suas operações, vale dizer os comandos, em especial para o caso que se cuida, pertinentes aos lançamentos na EFD.

Nesse contexto, há que se ter presente que a obrigatoriedade de envio de todas as operações e prestações do contribuinte na EFD está fixada, em especial, nos termos dos arts. 276-A, 276-C, 276-D, 276-E e 276-G do Decreto nº 24.569/97. Portanto, da compreensão dos dispositivos citados, resta clara a obrigação do contribuinte de informar na EFD todas as notas fiscais relativas a suas operações de entrada, nos arquivos da referida declaração.

No que pertine ao mérito, é prudente ressaltar que a condição de contribuinte do ICMS impõe uma série de obrigações, sejam de natureza principal ou acessória, dentre elas a regular escrituração das notas fiscais de aquisição de mercadorias no respectivo Livro Registro de Entradas da EFD, nos termos do inciso I, do § 3º, da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF nº 02/2009.

Assim, diante das provas acostadas pelos autuantes, resta evidenciada a infração à legislação tributária, sendo fundamental trazer à colação o disposto no art. 276 – A do Decreto nº 24.569/97, com redação dada pelo Decreto nº 30.115 de 10/03/2010:

“Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA FAZENDA

documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)

§ 2º O arquivo de que trata o §1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 30.115 de 10 de março de 2010 - DOE CE de 12.03.2010).”

Por seu turno, o art. 1º da Instrução Normativa nº 50/2011 assim determina:

“Art. 1º Ficam os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime de Recolhimento Normal, obrigados a transmitir, a partir de 1º de janeiro de 2012, por meio de arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), as informações necessárias à apuração do ICMS, decorrentes das operações e prestações praticadas pelos contribuintes, registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos do Protocolo ICMS nº 03/2011.”

Deste modo, deve o contribuinte escriturar regularmente a EFD, sem omitir as operações efetivamente realizadas, ou seja, escriturando as notas fiscais eletrônicas emitidas por outros contribuintes destinadas a ele (entradas) e as notas



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA FAZENDA

fiscais eletrônicas por ele emitidas (saídas), independente da sistemática de tributação e da natureza da operação.

Contudo, à época dos fatos (01/2016 a 12/2016), por considerar que a falta de escrituração foi constatada a partir de cruzamento de informações prestadas em arquivos eletrônicos com as constantes nos documentos fiscais, referida infração equivaleria perfeitamente ao ato de “omitir informações em arquivos magnéticos/eletrônicos”, conseqüentemente tal comportamento deveria ser combatido com a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

Destaque-se que a auditoria considerou como infringido o art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96. Neste sentido, cabe salientar que a subsunção do mesmo fato a diferentes penalidades não implica em inobservância ao princípio da tipicidade cerrada, mas tão somente no surgimento do benefício da dúvida quanto à sanção mais adequada, cabendo ao julgador se nortear pelo aforisma *in dubio pro contribuinte*, estatuído no art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN.

No mérito, apenas a recorrente apenas arguiu o reenquadramento da penalidade para o redutor de 20 UFIRCEs, disposto na redação original do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, anterior à vigência da Lei nº 16.258/17. Ocorre que, ao tempo do início da ação fiscal (22/01/2020), bem como da autuação em si, já estava em vigor a lei nº 16.258/17, havendo o art. 1º, III, de referida lei alterado a alínea “g” do inciso III, do art. 123, da Lei nº 12.670/96. A redação anterior estabelecia penalidade mais gravosa (uma vez o valor do imposto), dada a prática do ilícito. Com a redação atual, a penalidade adotada é mais branda (10% do valor do imposto), sendo juridicamente inviável a aplicação de penalidade mais severa ao contribuinte em razão da retroatividade benéfica da norma jurídica que comine penalidade menos gravosa ao sujeito passivo, em observância ao disposto no art. 106, II, ‘c’, do CTN.

E a dúvida que se fala não se relaciona ao cometimento ou não da infração, mas ao enquadramento da conduta às sanções previstas na legislação tributária que se reportam ao mesmo fato.

Com base nas considerações expendidas, dúvidas não há que a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pelo art. 1º, inciso X, da Lei nº 16.258/2017, equivalente a 2% do montante omitido, adequa-se perfeitamente à situação fática de “deixar de escriturar nota fiscal de entrada”, devendo a multa cominada ser aplicada retroativamente, com esteio no art. 106, II, “c” e no art. 112, I, II e IV do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:



# CEARÁ

## GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA FAZENDA

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

(...)

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

Fica evidente, pela análise das peças que compõe o processo, que a empresa cometeu o ilícito relatado na inicial, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei 12.670/96 alterada pela lei 16.258/17.

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.”

Destarte, considero que o teor na Nota Explicativa nº 01, de 1.º de setembro de 2022, não possui efeito vinculante em relação aos julgamentos do CONAT, dada a observância ao princípio da independência orgânica, que norteia os julgamentos administrativos no âmbito deste órgão, observando-se o caráter vinculante da norma tão somente aos agentes autuantes por ocasião da lavratura de autos de infração, nos termos de manifestação, em sessão, do representante da Doute Procuradoria Geral do Estado.



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA FAZENDA

*Ex positis*, e sem maiores delongas, considerando a documentação trazida pela autuada, que desconstituiu parte dos documentos fiscais objeto do lançamento, reduzindo, portanto, a base de cálculo objeto da autuação fiscal, conheço do presente recurso ordinário interposto, dando-lhe parcial provimento, no sentido da parcial procedência da autuação fiscal, para fins de efetuar o reenquadramento da penalidade do art. 123, III "g" para o art. 123, VIII "L" da Lei nº 12.670/96, aplicando-se a multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração, nos termos do demonstrativo a seguir especificado.

É como voto.

## CRÉDITO TRIBUTÁRIO

2016				
PERÍODO	VALOR 1.000 Ufirces	MULTA	VALOR	VALOR APLICADO
JANEIRO	3.694,17	21.260,91 x 2%	425,22	<b>425,22</b>
FEVEREIRO	3.694,17	21.149,54 x 2%	422,99	<b>422,99</b>
MARÇO	3.694,17	46.433,67 x 2%	928,67	<b>928,67</b>
ABRIL	3.694,17	400.756,64 x 2%	8.015,13	<b>3.694,17</b>
MAIO	3.694,17	85.440,70 x 2%	1.708,81	<b>1.708,81</b>
JUNHO	3.694,17	25.780,99 x 2%	514,18	<b>514,18</b>
JULHO	3.694,17	7.322,14 x 2%	146,44	<b>146,44</b>
AGOSTO	3.694,17	250,75 x 2%	5,02	<b>5,02</b>
SETEMBRO	3.694,17	221.299,25 x 2%	4.425,99	<b>3.694,17</b>
OUTUBRO	3.694,17	12.739,48 x 2%	254,79	<b>254,79</b>
NOVEMBRO	3.694,17	25.643,45 x 2%	512,87	<b>512,87</b>
DEZEMBRO	3.694,17	41.380,94 x 2%	827,62	<b>827,62</b>
<b>TOTAL</b>			<b>18.187,73</b>	<b>13.134,95</b>

(\*) UFIRCE 2016: R\$ 3,69417

OBS: APLICADA A MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DAS OPERAÇÕES SE INFERIOR A 1.000 UFIRCES POR PERÍODO



# CEARÁ

## GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA FAZENDA

**DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente: 1) Nulidade de julgamento de 1ª instância. Afastada por unanimidade de votos, por se reportar a aspectos meritórios que foram tratados no presente julgamento, não restando configurada supressão de instância em virtude da presente matéria ser favorável a pretensão do contribuinte. 2) Pedido de perícia. Afastada em virtude do entendimento de ser desnecessária em virtude análise feita pelo conselheiro relator, em sessão, ter atendido o pedido da parte. No mérito, resolve, por maioria de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei Nº 12.670/96, sendo excluída parte das notas fiscais, do levantamento fiscal em virtude da constatação de sua efetiva escrituração do livro registro de entradas da EFD (Escrituração Fiscal Digital). Foram votos contrários ao entendimento majoritário, as conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Eliane Viana Resplande, que se manifestaram pela parcial procedência da acusação fiscal, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “g”, da Lei Nº 12.670/96, em conformidade com entendimento manifestado, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

*SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2022.*

**Ivete Maurício de Lima**  
Presidente

**Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia**  
Conselheiro Relator

**Matteus Viana Neto**  
Procurador do Estado

Ciente: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_